



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2044444-16.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Simão, em que são agravantes EMPRESA DE MINERAÇÃO ELIAS JOÃO JORGE LTDA., TUFY ANTONIO JORGE e WILMA DE ANDRADE GOMES, são agravados CAMILA JORGE DE OLIVEIRA, THAÍS VIEIRA SANCHES, CAROLINA JORGE DE OLIVEIRA, MARCIA JORGE CASTEJON, ALEXANDRE JORGE SANCHEZ, SERGIO GOMES CASTEJON e MARIA APARECIDA JORGE FONSECA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40596

AGRAVO INTERNO Nº 2044444-16.2025.8.26.0000/50.000

AGTE.: EMPRESA DE MINERAÇÃO ELIAS JOÃO JORGE E OUTROS

AGDO.: CAMILA JORGE DE OLIVEIRA E OUTROS

pn

Agravo interno. Insurgência contra o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento. Manutenção da decisão. Apreciação dos elementos da tutela de urgência. Recurso desprovido.

Trata-se de AGRAVO INTERNO oposto contra decisão liminar que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, às páginas 45.

Aduziu a agravante que a não concessão do efeito suspensivo poderá acarretar o bloqueio e constrição de valores decorrentes do excesso de execução.

É o relatório.

Observo que o agravo interno é uma apertada síntese do quanto ainda será analisado em sede de agravo de instrumento.

Tais questões demandam análise de mérito recursal. Em regra, a constrição em si não enseja dano irreparável, é tutela reversível, se ocorrer.

Deste modo, receoso que se conceda o efeito suspensivo, antes do contraditório e julgamento do recurso pelo órgão fracionário, considerando questão posta relativa à coisa julgada.

A procedência do recurso ensejará a interrupção dos atos executivos que extrapolam o justo título.

Nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SILVÉRIO DA SILVA

Relator